EXCELENTÍSSIMO SENHOR
REGIS BASSO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ANDRADAS/MG.

Jose Ricardo Felisberto dos Reis, vereador, vem através deste trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, o apontamento, talvez por equívoco, o que futuramente pode ocorrer a improbidade administrativa com relação ao Convênio de Mútua Cooperação entre Prefeitura Municipal de Andradas e a Santa Casa de Andradas, conforme segue exposto:

DOS FATOS.

Excelentíssima Presidente, conforme prevê em Lei - Prevê o SUS, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, seria prudente a substituição das pessoas, abaixo relacionadas, integrante do Convênio de Mútua Cooperação entre a Prefeitura de Andradas e Santa Casa de Andradas - Exercício 2021, pois estão elencadas no convênio Funcionários Públicos, que são vedados assinar Convênios na condição de CONVENENTE, conforme prevê a Lei vigente, fato que pode incidir em Improbidade Administrativa, com ressarcimento ao erário.

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 98
15 FEV. 2021
Encarregado

DA CONVENIADA.

Talvez, por equívoco no Convênio de Mútua Cooperação entre Prefeitura e Santa Casa, enviada à Câmara Municipal de Andradas, vigência - 2021, contêm 6 (seis) membros elencados no convênio na condição de representante da conveniada, sendo responsável pela execução financeira do convênio e fiscalização do mesmo, pois, tais integrantes são **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** e exercem função na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, e é vedado por lei funcionário público assinar convênio na condição responsável pela conveniada.

E, na condição de responsável - pela conveniada como podem executar e fiscalizar ao mesmo tempo.., como emitir um parecer técnico mensalmente na prestação de contas protocolada na Prefeitura para eventuais falhas na execução de tal convênio, desta forma é vedado por Lei, ser parte da conveniada, sendo funcionário Público pertencente ao quadro da **CONVENENTE.**

SÃO ELES DEVEM SER SUBSTITUÍDOS-INCOMPATÍVEIS.

1- **JOÃO LUIZ MAGALHÃES TEIXEIRA,** exerce a função de VICE-PREFEITO, vedado por Lei, assinar como RESPONSÁVEL da conveniada, o mesmo deve fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço Hospitalar, apenas poderia assinar como responsável pela convenente e jamais assinar pela CONVENIADA na condição de VICE –PREFEITO, tão pouco ser o Interventor da Santa Casa, a não ser, se o mesmo renunciar da função de Vice-Prefeito de Andradas.

2- **LEANDRO DE CASSIO PONTES FERNANDES,** Funcionário Público, exerce a função de Gerente Administrativo da Secretaria Municipal da Saúde, incompatível com sua função, ser parte responsável pelo convênio, pois sua função esta diretamente ligada a fiscalização do mesmo, em emitir parecer TÉCNICO, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS A OUTROS ÓRGÃOS, COMO SECRETARIA

DA FAZENDA, CÂMARA MUNICIPAL, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, juntamente com a Secretária de Saúde.

Na condição de parte responsável pela conveniada, cabe o mesmo questionamento... como pode executar e fiscalizar ao mesmo tempo, conforme convênio irá dar o parecer técnico, mensalmente na prestações de contas protocoladas na Prefeitura e apurar eventuais falhas, desta forma é vedado por Lei, ser parte da conveniada, se é funcionário público pertencente ao quadro da **CONVENENTE.**

3- **ANA BEATRIZ SASSERON,** Funcionária Pública, exerce a função de Gerente da Divisão de Vigilância em Saúde junto a Secretaria Municipal de Saúde, vedado por Lei, pertencente ao quadro de funcionário da **CONVENENTE.**

4- **MANOEL QUIJADA,** Funcionário Público e Médico Clínico da Santa Casa – SACMA, exerce função junto a Prefeitura Municipal e Santa Casa – SACMA, vedado por Lei, pertencente ao quadro de funcionários da **CONVENENTE** e **CONVENIADA.**

5- **NILO PÉRSIO PARO, Prestador Serviço da Conveniada,** exerce a função junto a Santa Casa Municipal - SACMA, vedado por Lei, pelo fato de ser prestador de serviços junto a **CONVENIADA.**

6- **JOSE ANTONIO CONTI JUNIOR,** Funcionário Público da Câmara Municipal, exerce a função Assessor Jurídico, vedada por Lei, assinar como RESPONSÁVEL, o mesmo deve emitir parecer TÉCNICO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PROTOCOLADAS MENSALMENTE AOS VEREADORES, sendo a CÂMARA ÓRGÃO FISCALIZADOR, COMO CONSTA NO CONVÊNIO, INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO QUE EXERCE NA CÂMARA, pois todos meses, cabe ao referido funcionário emitir parecer técnico e jurídico no cumprimento do Convênio junto à CONVENENTE E A CONVENIADA.

FASES DO CONVÊNIO.

Normalmente, um convênio envolve quatro fases:

- Proposição;
- Celebração/Formalização;
- Execução;
- Prestação de Contas.

Durante cada fase, é importante ficar atento à legislação sobre o assunto, para o efetivo cumprimento do mesmo, a fim de evitar que o convênio ou a sua prestação de contas sejam rejeitados, na seção Operacionalização do Convênio, com vistas à perfeita execução do convênio, do contrato de repasse ou do termo de parceria.

DO DIREITO.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 26 de julho de 1992) estabelecem que compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Por isso, o Tribunal atua intensivamente na fiscalização dos convênios celebrados entre órgãos e entidades da União com Estados e municípios, valendo-se, principalmente, de suas Secretarias de Controle Externo, localizadas em todos os Estados brasileiros.

Todas as fases dos convênios podem ser objeto de fiscalização pelo TCU: celebração, formalização, execução e prestação de contas.

A análise envolve o atendimento às exigências legais; execução financeira; serviços e aquisição de bens; fidelidade e veracidade de documentos e procedimentos; os processos licitatórios; a existência das empresas contratadas, além da avaliação da efetividade do convênio.

Na condição de responsável pela conveniada, como podem executar e fiscalizar ao mesmo tempo, conforme convênio irá emitir parecer técnico, mensalmente nas prestações de contas protocolizadas na Prefeitura Municipal para eventuais falhas ou omissões na prestação.

Conforme exposto é vedado por Lei, ser parte da conveniada na condição de funcionário público e pertencente ao quadro da CONVENENTE nas condições de RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO.

Andradas/MG, 14 de fevereiro de 2021.

José Ricardo Belisberto dos Reis
Vereador - Gestão 2021/2024